

法律文告及其他

- 財政司佈告 關於一九八四年九月份總庫活動概況
- 郵電司佈告 關於考升二等郵務文員考試舉行日期及地點
- 郵電司佈告 關於考升郵務團體一等主任接線生考試舉行日期及地點
- 郵電司佈告 關於考升行政團體二等書記兼打字員考試舉行日期及地點
- 工務運輸司佈告 關於重新安排本市數地區之豎立式交通標誌
- 旅遊司佈告 關於以審查文件方式招考填補技術團體一等助理技術員數缺應考人確定成績表
- 政府印刷局佈告 關於招考填補二等排字員四缺應考人考試成績表
- 勞工事務署佈告 關於以審查文件方式招考填補行政團體辦事處主任一缺應考人考試成績表
- 澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領一已故軍職中士遺下之遺屬贍養金
- 澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領銀行業務監察處一已故退休科長遺下之遺屬贍養金
- 社會工作處佈告 關於開投招人供應本處屬下澳門及離島學校飯堂需用之糧食
- 社會工作處佈告 關於一九八四年九月三十日試算表
- 澳門市政廳佈告 關於開投招人供應六部車輛事宜

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 78/84**

O Presidente da República decreta, nos termos dos artigos 137.º, alínea h), da Constituição, e 16.º, n.º 1, da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o seguinte:

É exonerado, a seu pedido e sob proposta do Governador de Macau, o dr. João António Morais da Costa Pinto do cargo de Secretário-Adjunto do Governo de Macau.

Assinado em 28 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto do Presidente da República n.º 79/84

O Presidente da República decreta, nos termos dos artigos 137.º, alínea h), da Constituição, e 16.º, n.º 1, da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o seguinte:

É nomeado Secretário-Adjunto do Governo de Macau, sob proposta do respectivo Governador, o dr. Luís Filipe Ferreira Simões.

Assinado em 28 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 120/84/M**

de 3 de Dezembro

Na admissão de pessoal para os lugares orgânicos de guardas de 3.ª classe e bombeiros de 3.ª classe das várias corpora-

ções das Forças de Segurança de Macau (FSM), o respectivo provimento assumia a forma de contrato.

O actual regime geral de provimento em cargos públicos, que prevê a sua aplicação com adaptações às FSM, aconselha a revisão do regime de provimento por contrato, por respeito pelo princípio da tipicidade, em função do qual se considera também condicionado o regime de comissão de serviço à existência de disposição legal que expressamente a preveja.

A protecção dos interesses da Instituição que se identificam afinal com os interesses da comunidade, ficará mais bem assegurada pelo recurso à nomeação em comissão de serviço do agente recém-investido em funções de segurança, durante um período de 2 anos que se considera de carácter probatório.

Por outro lado, o processo de recrutamento de pessoal não pode sofrer interrupções descompensadoras dos efectivos, com reflexos, por isso, na operacionalidade e no cumprimento da missão.

Consequentemente, a fase de estudo em que ainda se encontra a reforma dos regulamentos das Corporações integradas nas FSM e dos respectivos quadros orgânicos, não deverá obstar que se tomem antecipadamente providências legislativas que viabilizem, dentro dos objectivos a prosseguir, a admissão do pessoal no quadro jurídico-funcional vigente, importando, assim, dispor sobre a forma de provimento, quer do pessoal que, cumprido o Serviço de Segurança Territorial, deva ser incorporado no serviço activo, quer dos agentes contratados dos quadros que, no termo dos prazos dos respectivos contratos, só poderão ser providos por nomeação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O provimento em lugares de ingresso dos quadros de pessoal das Forças de Segurança de Macau dos candidatos a incorporar no serviço activo far-se-á por nomea-

ção em comissão de serviço, podendo haver lugar a nomeação provisória no termo do prazo ordinário da comissão, a requerimento do interessado.

2. O requerimento para a nomeação provisória deverá ser apresentado até 60 dias antes do termo do prazo referido no número anterior e será apreciado em função do cadastro disciplinar e da informação individual do requerente, cessando estas funções no termo do mesmo prazo, no caso de indeferimento.

Art. 2.º Nos quadros de pessoal das Forças de Segurança de Macau são extintos os lugares de pessoal contratado e criados, em igual número de unidades, lugares correspondentes de pessoal dos quadros aprovados por lei, conforme mapa anexo que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 3.º — 1. O pessoal presentemente provido por contrato transita, com a entrada em vigor deste diploma, para os lugares de pessoal dos quadros aprovados por lei, criados pelo artigo anterior.

2. O pessoal a que se refere o número anterior é nomeado provisoriamente ou em comissão, conforme tenha 2 anos ou menos de 2 anos de serviço, mediante despacho do Governador e independentemente de visto e posse, mas com anotação pelo Tribunal Administrativo.

Art. 4.º Havendo processo disciplinar pendente, o agente só poderá ser nomeado depois da decisão final, retrotraindo a nomeação à data da entrada em vigor do presente decreto-Lei,

se o mesmo não for punido ou o for em medida que, pelas disposições ao abrigo das quais os contratos foram celebrados, não devesse originar a sua rescisão. Em caso contrário, o agente cessa imediatamente funções.

Art. 5.º Poderá proceder-se à nomeação provisória dos agentes providos em comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, quando o somatório do tempo de serviço prestado como contratados e em comissão perfaça o total de 2 anos, tendo aplicação o disposto no n.º 2 do artigo 1.º

Art. 6.º Aos agentes contratados que, nos termos do artigo 3.º, sejam nomeados em comissão, esta só poderá ser dada por finda antes do seu termo, com fundamento em conveniência de serviço público, depois de expirado o prazo que fora fixado para a vigência do respectivo contrato.

Art. 7.º Os lugares de pessoal dos quadros aprovados por lei criados pelo artigo 2.º consideram-se dotados nos quantitativos indicados no mapa a que o mesmo artigo se refere.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 9.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Setembro de 1984.

Aprovado em 29 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/84/M, de 3 de Dezembro

Lugares de pessoal contratado extintos nos quadros de pessoal das FSM.	Lugares de pessoal dos quadros aprovados por lei, criados nos quadros de pessoal das FSM.
<p>1. <i>Nos quadros de pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública.</i></p> <p>— Guardas de 3.ª classe — 1 000</p> <p>Pessoal músico:</p> <p>— Guardas de 3.ª classe — 20</p>	<p>1. <i>Nos quadros de pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública.</i></p> <p>— Guardas de 3.ª classe — 1 000 (dotados — 960)</p> <p>Pessoal músico:</p> <p>— Guardas de 3.ª classe — 20 (dotados — 20)</p>
<p>2. <i>Nos quadros de pessoal da Polícia Marítima e Fiscal.</i></p> <p>— Guardas de 3.ª classe — 200</p> <p>Agentes do sexo feminino:</p> <p>— Guardas de 3.ª classe — 6</p>	<p>2. <i>Nos quadros de pessoal da Polícia Marítima e Fiscal.</i></p> <p>— Guardas de 3.ª classe — 200 (dotados — 200)</p> <p>Agentes do sexo feminino:</p> <p>— Guardas de 3.ª classe — 6 (dotados — 6)</p>
<p>3. <i>Nos quadros de pessoal da Polícia Municipal.</i></p> <p>— Guardas de 2.ª classe — 22</p>	<p>3. <i>Nos quadros de pessoal da Polícia Municipal.</i></p> <p>— Guardas de 2.ª classe — 22 (dotados — 12)</p>
<p>4. <i>Nos quadros de pessoal do Corpo de Bombeiros.</i></p> <p>Bombeiros de 3.ª classe — 153</p>	<p>4. <i>Nos quadros de pessoal do Corpo de Bombeiros.</i></p> <p>— Bombeiros de 3.ª classe — 153 (dotados — 153)</p>